



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o parágrafo único do art. 118 e o inciso III do art. 177 da Lei Orgânica do Município. (Sobre prazo mínimo de aviso prévio à população do aumento de tarifa municipal)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PELOM nº 1/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

**Renata Fogaça de Almeida**  
*Procuradora Legislativa*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2019

**RELATOR:** Renan dos Santos

De autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, o presente projeto, PL 165/2019, altera o parágrafo único do art. 118 e o inciso III do art. 177 da Lei Orgânica do Município. ( Sobre o prazo mínimo de aviso prévio à população do aumento de tarifa municipal).

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

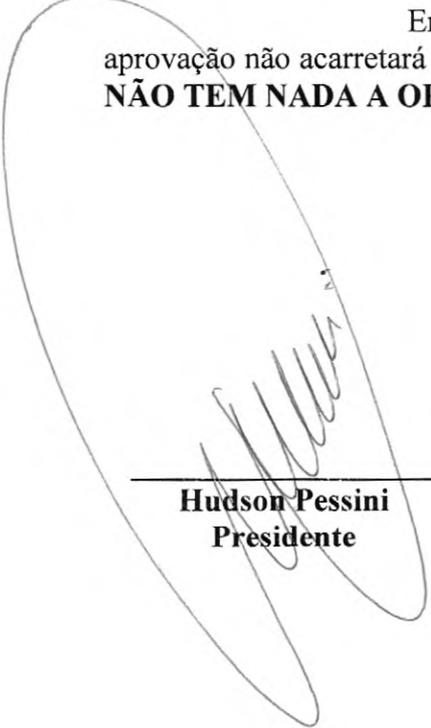
*II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

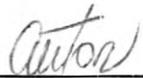
Em análise a presente propositura, constatamos que sua aprovação não acarretará despesas aos cofres públicos, razões pelas quais essa comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

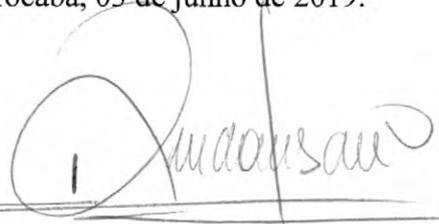
Sorocaba, 03 de junho de 2019.



Hudson Pessini  
Presidente



Péricles Regis M. de Lima  
Membro



Renan dos Santos  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

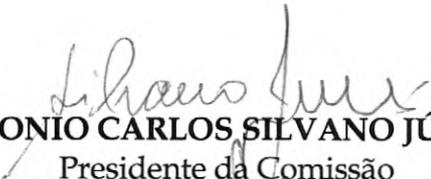
**SOBRE:** O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o parágrafo único do art. 118 e o inciso III do art. 177 da Lei Orgânica do Município. (Sobre prazo mínimo de aviso prévio à população do aumento de tarifa municipal)

De acordo com a justificativa apresentada o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município visa contemplar a Lei Federal, dando plena clareza de como deve ser gerido o transporte público local em prol de seus milhares de usuários. Outrossim, o PELOM também altera o prazo para aviso prévio da população quando houver reajustes em tarifas municipais de pelo menos trinta dias, dando assim maior possibilidade que as pessoas se preparem para absorver o impacto do reajuste, principalmente quando se tratar da tarifa de transporte público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de maio de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro